



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------------|
| Processo n° | 10980.009323/2003-87 |
| Recurso n° | 136.347 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 302-38.881 |
| Sessão de | 9 de agosto de 2007 |
| Recorrente | R G M ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. |
| Recorrida | DRJ-CURITIBA/PR |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. L

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 438.968, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.

2. Inconformada, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade onde alega que opera no ramo de transportes e logística, sob o código CNAE – 6340-1/99. Afirma que seus serviços se restringem a transporte e execução de serviços de carga e descarga de mercadorias, atividades estas que não estão elencadas no rol das vedações à opção pelo Simples, razão pela qual pede que sua solicitação seja deferida.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 7.054, de 23/09/2004, (fls. 18/20), por alegada prática de atividade impeditiva.

O AR com a decisão proferida foi encaminhado ao endereço informado pela recorrente, tendo retornado não entregue devido à mudança de endereço, fls. 22.

Em face do ocorrido, foi publicado Edital para ciência da recorrente da decisão, fls. 23.

Não tendo sido apresentado recurso no tempo hábil, foi arquivado o processo, fls. 25, em 01/02/2005.

Em 26/05/2006 a recorrente apresenta petição informando estar inativa desde 2004 e requerendo a possibilidade de ser eximida de entrega de DCTF para fins de baixa, fls. 27/29.

O requerimento é negado, fls. 54, tendo em vista ter sido encerrado este processo administrativo.

Intimada da decisão, fls. 55, o contribuinte oferta recurso voluntário, alegando não ter sido intimado da sua exclusão do SIMPLES e requerendo sua re-inclusão no sistema.

Fato seguinte, os autos foram encaminhados para julgamento

É o Relatório.

L

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Apesar do recurso voluntário interposto ter sido tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de trinta dias do comunicado de fls. 54, este não pode ser conhecido, haja vista o tema discutido (re-inclusão no SIMPLES) já haver transitado em julgado, conforme certidão de fls. 25.

A notificação da decisão da DRJ que negou a manutenção da recorrente no SIMPLES foi encaminhada no mesmo endereço informado pela recorrente, tendo retornado negativo, haja vista a informação nos autos de que a mesma teria se mudado.

A publicação do Edital de ciência da recorrente se deu em novembro de 2004, fls. 23, e o prazo para recurso expirado, conforme informação de 01/02/2005, fls. 25.

O próximo andamento dado nos autos foi o pedido da recorrente de ser eximida da entrega das DCTF's, pedido negado porque este processo estava findo.

Cientificada desta decisão, a recorrente busca agora rediscutir sua exclusão no SIMPLES.

Da análise dos fatos se verifica que o recurso interposto não merece razão de ser, pois:

É intempestivo, já que a decisão que excluiu a recorrente do SIMPLES não foi recorrida, bem como o presente processo foi arquivado; e,

Não houve decisão recorrível para que este recurso pudesse ser conhecido.

O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é claro:

Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.

Como a decisão recorrida é um mero comunicado de que o processo de exclusão do SIMPLES estava concluído, não há possibilidade de ser interposto recurso voluntário contra aquela.

Em face dos argumentos acima expostos, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator